

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001536/2004-14
Recurso nº 161.657 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.300 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRF
Recorrente METALÚRGICA KRATOCHVIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

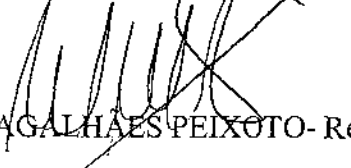
DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS - As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE- Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO- Relator

EDITADO EM : 18/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração- Multa por atraso na entrega da DIRF/2000, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 286,70 (fls. 02) .

Inconformada, a autuada interpôs a impugnação (fls. 01) onde alega que apresentou em 20/02/2001, sua DIRF com o ano errado (1999) quando deveria ser o ano calendário de 2000. Por orientação da SRF apresentou declaração retificadora onde corrigiu a anterior. Assim requer o cancelamento do Auto pelos motivos elencados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Florianópolis/SC, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 07-10.288.

Cientificado em 07/08/2007, fls. 18, e inconformado o recorrente, através de seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls.19 , onde em síntese alega:

Que o contribuinte apresentou em data de 20/02/2001, a DIRF 2001, que por um lapso contou ano-calendário 1999 , sendo que o correto seria ano-calendário 2000.

Que em 26/12/2001, ao notar o equívoco e sob orientação da Receita Federal foi apresentada declaração retificadora, e em requerimento protocolizado em 16/07/2004, foi impugnado o lançamento.

Que em julgamento de objeto idêntico, pela mesma Turma Julgadora, teve declarado improcedente lançamento, sendo extinto totalmente o débito, naquele caso, e que agora, para assuntos idênticos usa critérios diferentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.



Pelo que se desprende dos autos, às folhas 09, verifica-se que a DIRF, entregue como referente ao ano-calendário de 1999, retificadora, foi retransmitida em 26/12/2001.

Ao passo que o Recibo de entrega de fls. 07, refere-se a DIR do ano-calendário de 2002, apresentada inclusive na mesma data.

Convém ressaltar que as DIRF's apresentam valores diferentes de imposto de renda na fonte, não prevalecendo a argumentação de que a DIRF do ano calendário de 2000, é na verdade a retificadora de 1999.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação de suas argumentações, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não acolhimento de suas alegações, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Por fim, cabe esclarecer que o processo mencionado pelo Recorrente, julgado por esta Turma de objeto "idêntico", certamente da ocasião de seu julgamento foram trazidas aos autos provas efetivas do alegado, o que culminou na improcedência do auto de infração, muito diferente deste caso, uma vez que nestes autos não há provas que corroborem as afirmações do Recorrente.

Assim, as decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRJ.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO- Relator